



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO.**
Ano 2014.

PARECER nº 282/2014.
Emenda Aditiva nº CM-105/2014
Ao Projeto de Lei nº EM-029/2014.

RELATÓRIO

Distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda Aditiva de nº CM-105/2014, de autoria do nobre vereador José Wilson Piriquito, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-029/2014, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2015, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne à iniciativa a proposição ampara-se no art.203, I, parágrafo único, I do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 11, I, art. 84, II, § 2º, art. 88, *caput*, §1º, I, da LOM, em simetria com a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e art. 165, III, §§ 5º, 6º, 7º, 8º da Constituição Federal. *Verbis*:

“Art. 165. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III – os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

Nesse sentido, José Nilo de Castro, em Direito Municipal Positivo 6ª ed, preleciona:

“O orçamento moderno não mais retrata demonstrativo de autorizações legislativas, deixando de ser uma simples exposição contábil. Hoje, o orçamento associa-se à concepção de planejamento. É que o orçamento, que tem como função principal ser instrumento da Administração Pública, pressupõe vários controles, como o político (o que se gasta no Executivo), o jurídico (se se cumpre a lei, pois o orçamento é a lei de meios), o contábil, o econômico, o financeiro e o administrativo (patrimonial, operacional).

O planejamento, a programação dos consumos públicos e o desempenho de propósitos e objetivos, para os quais os créditos (no orçamento, estimados, previstos) se revelam necessários ao funcionamento da máquina governamental e ao atendimento às necessidades da coletividade, representam um plexo de meios pelos quais os objetivos e recursos do Estado se materializam e se revelam exequíveis.”

“A Lei Orçamentária anual – a lei de meios – qualifica-se como periódica, especial e formal, noticia Tupinambá Miguel Castro do Nascimento. Periódica, porque tem configuração existencial válida, em tempo certo; é anual. Especial, pois se trata de lei diferente, se não estranha ao painel de leis do processo legislativo, como diferente também é o seu processo legislativo, consoante já se viu. Formal, pois que, a despeito de ter forma de lei, seu conteúdo não é normativo.”

A latere, Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., observa:

“O projeto de lei de orçamento, de iniciativa do prefeito, é o documento que, de forma articulada, estima a receita e fixa o montante da despesa, podendo, ainda, conter disposições que autorizem a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita, nos termos do art. 165 § 8º, da CF. O conteúdo do projeto não deve discrepar do que as normas gerais de Direito Financeiro, a lei de diretrizes



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

orçamentárias e o plano plurianual prescrevem para a lei do orçamento , na qual, ao fim do processo legislativo, deverá transformar-se. Compõe-se, assim, de poucos artigos, dos quais os mais importantes são: o que estima a receita e fixa a despesa; o que apresenta os sumários gerais da receita, por fontes, e da despesa, por funções do governo. Integram, ainda, o projeto de lei de orçamentos os seguintes quadros: demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas; discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação; das dotações por órgãos do governo e da Administração; e o acompanham outros quadros demonstrativos; tanto os primeiros quanto estes últimos elaborados em conformidade com os anexos da Lei 4.320/64 ou da lei complementar que a suceder.”

Atende às exigências da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os incisos e parágrafos do art. 4º, do mesmo diploma legal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** da Emenda Aditiva de nº CM-105/2014, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-029/2014.

Divinópolis, 18 de junho de 2014.

Adilson Quadros
Vereador – Relator

Marquinho Clementino
Vereador - Presidente

Edimar Máximo
Vereador - Secretário

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica - OAB/MG: 66.289